

## **PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 031, DE 11 DE JULHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE O USO DE VAGAS DESTINADAS AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O CARTÃO ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, E O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS IDOSAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigo. 1º, criar o Cartão Especial de Estacionamento para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, para ocupação de vagas de estacionamento regulamentadas e sinalizadas com o Símbolo Internacional de Acesso – SAI e dar outras disposições.

**QUANTO A COMPETÊNCIA**, o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Também, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo Art. 9º estabelece que:

**Art. 9º** Compete ao Município concorrentemente ou supletivamente à União e ao Estado:  
**XI** - estabelecer e implantar políticas de educação para segurança de trânsito;  
**b)** Fixar os locais de estacionamento d táxis e demais veículos;  
**e)** Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção dos portadores de necessidades especiais.

Ainda, A RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 que dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção implementou a necessidade dessas mudanças.

Conforme Art. 1º da referida Resolução as vagas reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b “Estacionamento regulamentado” com a informação complementar conforme Anexo I desta Resolução.

Quanto à forma, o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa.

Em face ao exposto, a presente proposição é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da lei Orgânica do Município e Resolução 304 de 18 de dezembro de 2008, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 26 de julho de 2022.

---

Jaqueli da Silveira  
Assessora jurídica/OAB RS 86.539